



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	16707.001168/2002-95
<b>Recurso nº</b>	150.770 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2000
<b>Acórdão nº</b>	102-48.722
<b>Sessão de</b>	10 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	WALTER SOARES BARBOSA ROCHA
<b>Recorrida</b>	1ª Turma/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÕES - REQUISITOS -**

As deduções da renda tributável são autorizadas por lei e conformadas por requisitos a serem observados pela pessoa física. A falta do atendimento a qualquer deles implica em ofensa à norma reguladora e glosa do correspondente valor.

**NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO -**

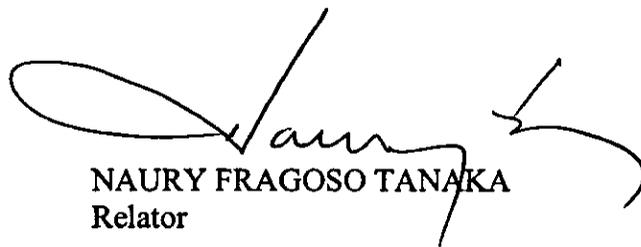
Considerados o trâmite e a instrução, os pedidos de restituição de tributo indevidamente recolhido devem ser efetivados por meio de processos administrativos específicos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 28 DE ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Antônio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 8.876,22, resultante das infrações caracterizadas por utilização não autorizada de deduções por dependentes, por despesas médicas e do imposto de renda retido na fonte, na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2000, ano-calendário de 1999, de tal forma que o saldo de tributo apurado foi reduzido de R\$ 3.848,58 para R\$ 1.218,97. O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 10 de dezembro de 2001, fl. 01.

A glosa havida na dedução por dependentes decorreu da utilização a esse título das pessoas de Maria do Socorro Brito e Elinete Brito que eram curateladas da esposa do contribuinte, declarante em separado. Também, Elias Pereira Neto e Maria Neusa de Brito, pais da esposa do contribuinte, pela mesma razão acima.

A glosa de valores utilizados como dedução por despesas médicas, em valor de R\$ 2.592,92, teve por motivo os custos com três convênios de saúde, cujo ônus foi da esposa do contribuinte, que declara em separado. A redução do IR-Fonte teve por objeto a exclusão da parcela relativa ao 13º salário.

Importante salientar que na peça impugnatória não foram apresentados motivos para afastar a exigência, enquanto pedido de informação sobre a forma de apresentar declaração retificadora para corrigir a situação e concordância com a redução do IR-Fonte sobre o 13º Salário.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/REC nº 12.859, de 22 de julho de 2005, fl. 47, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência desse ato ocorreu em 28 de setembro de 2005, conforme AR, fl. 51, enquanto a recepção deste, em 27 de outubro desse ano, fl. 52.

O recorrente:

1. Argumenta que fato novo, não considerado no julgamento *a quo*, deve ser analisado, com fundamento no artigo 485, VII, do CPC. Trata-se de pedido de restituição dos valores descontados a título de IR-Fonte referente aos anos de 1998 a 2001, com abatimento do que já foi devolvido, para regularizar a situação, com objeto na isenção por moléstia grave – cardiopatia isquêmica, e fundamento no artigo 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e nos atestados emitidos pelo Dr. José Sérgio da Penha Pacheco, CRM 2320, de clínica particular, às fls. 63 e 65. Por obediência aos princípios da economia e celeridade processual o pedido de restituição para os demais exercícios é formalizado neste processo.

Importante que se esclareça sobre a documentação que integrou a impugnação:

1. Cópia de requerimento protocolado sob nº 70494 no Protocolo Geral do Estado do RN, de 29 de setembro de 1999, que teve por objeto o pedido de isenção do IR com base nas Leis nº 8.541, de 1992 e 7.713, de 1988.



2. Histórico (do andamento) desse pedido.
3. Extrato do IR, exercício 2000.
4. Cópias dos Contracheques dos meses Setembro, do ano de 1999, e de Maio, Junho, Agosto e Setembro, todos do ano de 2002, nos quais a lotação é no Setor de Aposentados..
5. Atestados emitidos pelo Dr. José Sérgio da Penha Pacheco em 19 de março de 1998, e 16 de novembro de 1999. No primeiro, informado sobre a presença de Cardiopatia isquêmica e a submissão do paciente à cirurgia de revascularização miocárdica, e a necessidade do afastamento das atividades por mais 30 (trinta) dias; no segundo, sobre o início do mal em torno de 10 (dez) anos, com característica de dislipidemia e diabetes mellitus, com evolução há 5 (cinco) anos, para sinais de isquemia miocárdica revelada durante teste ergométrico; e sobre a cirurgia realizada em 23 de janeiro de 1998 para revascularização miocárdica.
6. Laudo Pericial da Junta Médica do Estado do Rio Grande do Norte, de 30 de novembro de 1999, no qual informado que o peticionário encontra-se com pedido de aposentadoria por invalidez em andamento desde 1998, e há concordância com a isenção do IR.
7. Parecer nº 036808/00, de 8 de agosto de 2000, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, favorável à isenção do IR, com homologação do Coordenador.
8. Cópias dos informes anuais de rendimentos referentes aos anos de 2002 e 2003, nos quais os proventos percebidos, com exceção do 13º Salário, constam do campo "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", na rubrica "Pensão, Proventos de Aposent. ou Reforma por Moléstia Grave e Aposent. ou Reforma por Acidente em Serviço".

Esses os argumentos que integram a peça recursal.

Conveniente salientar também que em pesquisa no Sistema Comprot, a partir do ano calendário de 1998, verificou-se existência de processo IRPF na PFN/RN<sup>1</sup>.

É o Relatório.

---

<sup>1</sup> Dados do Processo - Número : 10469.600554/2007-42 - Data de Protocolo : 27/01/2007 - Documento de Origem : Procedência : Assunto : INSCRICAO NA DIVIDAATIVA - IRPF - Nome do Interessado : WALTER SOARES BARBOSA ROCHA - CPF : 039.378.604-87 - Localização Atual - Órgão Origem : PROTOCOLO GERAL DA GRA-RN Órgão Destino : PROCUR FAZENDA NACIONAL-RN Movimentado em : 27/01/2007 - Situação : EM ANDAMENTO - UF: RN - Pesquisa Comprot a partir de 1998 - <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, 10h08 de 30 de julho de 2007.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Verifica-se pedido pelo afastamento da incidência do tributo com motivo não presente na fase impugnatória: a isenção dos rendimentos por decorrência de moléstia grave. E mais, estendida a pretensão aos anos-calendário de 1998, 2000, 2001. Para esse fim, a documentação que acompanhou a peça recursal.

A Lei nº 7.713, de 1988, no artigo 6º, XIV, contém a autorização para que haja exclusão da renda do campo de incidência do tributo em função de moléstia grave ou de incapacidade ao trabalho. A Lei nº 8.541, de 1992, no artigo 47, conteve alteração da referida norma e a inclusão do inciso XXI, ao citado artigo. Complementam-se os requisitos com as normas inseridas no artigo 30, da Lei nº 9.250, de 1995.

A cardiopatia grave encontra-se inserida no rol de moléstias que podem servir de causa para o dito afastamento da incidência.

A comprovação da presença do mal dá-se por laudo pericial, na forma do artigo 30, citado, nesta situação, pelo documento à fl. 66. O momento em que determinada a aposentadoria não se encontra comprovado.

Este processo pode ter negativa ao recurso porque não há comprovação no sentido de que os 3 (três) requisitos da isenção foram integralmente atendidos: a presença do mal no conjunto daqueles indicados no texto legal, a comprovação da doença por meio de laudo médico pericial, de acordo com os requisitos legais, e a espécie dos proventos situar-se no campo da aposentadoria. Fundamentos nas referidas normas.

Além de não conter tais requisitos, a situação externa pedido com documentos vindos ao processo somente na fase recursal, situação que implica em ausência de validação e análise por funcionário competente da unidade de origem.

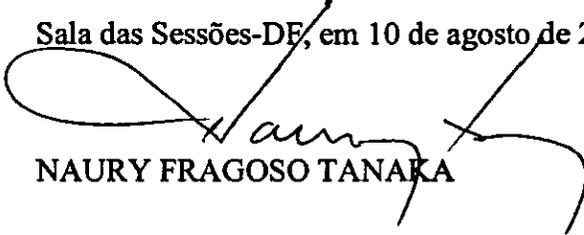
Considerada a possibilidade de algumas das moléstias graves terem cura após determinado tratamento, é fundamental que se verifique também, junto ao serviço médico sobre essa hipótese e no Setor de Pessoal, quanto ao período em que permaneceu afastado o servidor por força da presença do mal antes da aposentadoria.

Como nenhum argumento novo quanto às infrações levantadas pela autoridade fiscal integrou o recurso, deve este sofrer desmembramento em novos processos para fins de prevenir a decadência do direito, atender ao pedido de restituição para este e os demais exercícios indicados, mediante orientação da unidade de origem, e para que o trâmite adequado seja observado.



Por esse motivo, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, em 10 de agosto de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA